RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.480 - DF (2019/0049016-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540 SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199 RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES - DF058073
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - DF035139 ISABELLE MARIA ANDREETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS - DF045941

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/12/2018.

Processo atribuído ao Gabinete em: 06/03/2019.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A., em face de GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS na qual

requer a cobrança de valor atinente ao contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Decisão interlocutória: suspendeu o feito executório somente em relação à pessoa jurídica em recuperação judicial, porém não obstou o prosseguimento quanto aos coobrigados do título exequendo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS, nos termos da ementa abaixo:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIO AVALISTA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que suspendeu o feito executório somente em relação à pessoa jurídica em recuperação judicial, porém não obstou o prosseguimento quanto aos coobrigados do título exequendo.
>
> 2. A recuperação judicial implica o oferecimento de derradeira oportunidade à empresa que atravessa dificuldades financeiras para se recuperar de forma a ser privilegiada sua vocação empresarial, como última alternativa à decretação da falência.
>
> 3. O deferimento da recuperação judicial provoca a suspensão das execuções individuais pelo prazo assinalado pelo próprio legislador, como forma justamente de ser viabilizada a reorganização e recuperação da empresa.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido não se aplicar aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, a suspensão prevista no artigo 6º, , da Lei caput 11.101/05.
>
> 5. Agravo conhecido e desprovido." (fl. 345, e-STJ).

Recurso especial: alega a violação dos arts. 11, 489, § 1°, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC/15 e os arts. 6°, 47, 49, 52, III, e 59, da Lei 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, i) a negativa de prestação jurisdicional atinente à suspensão da execução dos sócios de empresa na qual foi decretada a recuperação judicial; ii) a ausência de fundamentação do acórdão recorrido; e iii) a extensão da suspensão da execução conferida à empresa submetida à recuperação judicial aos seus sócios.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos quanto à extensão dos efeitos da suspensão da execução aos sócios de pessoa jurídica submetida à recuperação judicial, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração sobre o ponto reputado omisso:

> "O embargante, na verdade, não se conforma com a conclusão do acórdão, que ao negar provimento ao recurso, manteve a decisão que suspendeu o feito executório somente em relação à pessoa jurídica em recuperação judicial.
>
> A propósito, confira-se trecho do voto que dispõe sobre os pontos considerados omissos pelo embargante:
>
>> "(...) o deferimento da recuperação judicial provoca a suspensão das execuções individuais pelo prazo assinalado pelo próprio legislador, como forma justamente de ser viabilizada a reorganização e recuperação da empresa. Essa é a regra que emerge da literalidade do artigo 6° da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - Lei n° 11.101/05. Confira-se:
>>
>> "Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." No entanto, dispõe o art. 49, § 1°, da Lei n° 11.101/05 que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
>>
>> A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de

recurso repetitivo, firmou-se no sentido de não se aplicar aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, a suspensão prevista no artigo 6°, caput, da Lei 11.101/05. Confira:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO.
> SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art.
> 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005".
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)
> Nesse sentido também o entendimento desta Corte, in verbis:
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. NECESSIDADE. ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM DATA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 49, § 1°, DA LEI 11.101/2005).
> 1. Segundo o art. 49, caput, da Lei n° 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
> 2. Verificando-se que o crédito discutido restou constituído em 26/09/2016 e que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 07/03/2017, com processamento deferido em 1°/06/2017, ocasião em que foi determinada a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é forçosa a necessidade de suspensão do feito executório em relação à empresa recuperanda, conforme, inclusive, pedido da parte contrária no mesmo sentido.
> 3. Asuspensão alcança somente a empresa em recuperação judicial, não aproveitando ao avalista/devedor solidário, conforme disposição expressa do artigo 49, § 1°, da Lei n° 11.101/2005.
> 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.
> (Acórdão n.1070731, 07151562520178070000, Relator: SIMONE LUCINDO la Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 08/02/2018. Pág.: Sem

> Página Cadastrada.)
>
> Dessa forma, de acordo com o art. 49, § 1°, da Lei n° 11.101/05, bem como do entendimento do STJ e deste Tribunal, tenho que o deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução movida em face dos sócios avalistas da cédula de crédito bancário, devendo-se manter intacta a decisão agravada'.
>
> Neste contexto, a questão foi devidamente enfrentada, não havendo se falar em vícios que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, restando evidente a pretensão do embargante de buscar tão somente o reexame da matéria.
>
> Dito isso, diante da ausência dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e restando demonstrado o desígnio buscado pelo embargante - nova análise da questão - os presentes aclaratórios não podem ser acolhidos neste particular." (fls. 367/369, e-STJ).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

2. Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

3. Da jurisprudência consolidada do STJ - Súmula 568/STJ

A Segunda Seção do STJ já firmou jurisprudência em precedente repetitivo no sentido de que "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*" (REsp 1333349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Esse também é o entendimento contido na Súmula 581 do STJ: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Verifica-se, na hipótese, que a execução de título extrajudicial foi proposta em face da empresa em recuperação judicial, os quais foram avalistas no contrato de cédula de crédito bancário os seus próprios sócios.

Nesse sentido, não merece prosperar a irresignação do recorrente, incidindo, na hipótese, a Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, uma vez que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora